

LEI Nº 4.525, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO  
COMERCIAL E INDUSTRIAL DO RIO GRANDE  
DO NORTE – FDCI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE – FDCI, com o objetivo de estimular a implantação, ampliação ou a modernização de estabelecimentos industriais, agroindustriais, comerciais e turísticos localizados no Estado.

Art. 2º - São finalidades básicas do FDCI:

I – Custeio;

- a) à realização de pesquisas, estudos e projetos de interesse do Poder Público voltados para a promoção do desenvolvimento do setor secundário, do comércio e do turismo;
- b) à elaboração de projetos e pesquisas de interesse da iniciativa privada e ligados ao desenvolvimento industrial, comercial e turístico.

II – Financiamento:

- a) à elaboração de projetos, estudos e pesquisas de interesse da iniciativa privada e ligados ao desenvolvimento industrial, comercial e turístico do Estado;
- b) à aquisição de terrenos e à realização de obras de infra-estrutura necessárias à implantação, ampliação ou modernização de estabelecimentos industriais, agroindustriais, comerciais ou turísticos;
- c) a pessoas físicas e/ou jurídicas para subscrição a integralização de ações, quotas ou quimões em empreendimentos industriais, agroindustriais ou turísticos;
- d) para realização de inversões fixas ou circulantes em empreendimentos industriais, comerciais, agroindustriais ou turísticos.

III – Participação acionária em empreendimentos do setor secundário e do turismo.

IV – Aumento do capital do Banco do Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S/A (BDRN), pela subscrição de ações em favor do Governo do Estado.

V – possibilitar aos entes que integram a estrutura organizacional do Estado a otimização de investimentos para as respectivas disponibilidades, provisões, aplicações e ativos financeiros de curto prazo, assegurando-lhes maior rentabilidade econômica e financeira, observando-se as normas internas e as expedidas pelo órgão fiscalizador do gestor, bem como o seguinte:

- a) o gestor definirá, por meio de resoluções, as condições operacionais para a execução das operações;
- b) as captações financeiras terão custos determinados pelas taxas de mercado convencionadas entre a parte gestora e o investidor;
- c) os investimentos realizados serão direcionados ao desenvolvimento de projetos de interesse dos investidores e serão administrados em contas individualizadas;
- d) cada projeto terá a sua contabilidade específica e serão produzidos relatórios regulares aos investidores;
- e) a remuneração do gestor se dará através de partes das receitas líquidas, geradas pela diferença entre taxas de juros da aplicação e a de captação, convertidas em moeda corrente, apurada do fechamento das operações, sendo:
  - 1. parte das receitas utilizadas para cobertura de custos operacionais; e
  - 2. o restante ficará disponibilizado para alteração e integralização do capital social da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.
- f) a remuneração aos investidores se dará conforme disposto em contrato de investimento, com especificação do montante investido, da data de investimento e do prazo, com explicitação da taxa de juros de mercado e do incremento da taxa de juros negociada, indicando a finalidade prevista no projeto original.

\* Inciso V acrescido pela Lei nº 8.580, de 6 de dezembro de 2004.

§ 1º - Os benefícios do FDCI são extensivos à indústria salineira, à pesca e à cultura da fauna e flora marinhas em geral.

§ 2º - A destinação de recursos do FDCI às diversas linhas operacionais será fixada anualmente com o estabelecimento de escala de prioridade de acordo com os setores mais carentes de. Estímulo.

Art. 3º - Constituem fontes de recursos do FDCI:

I – transferências do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FDES;

II – créditos orçamentários e adicionais consignados no Orçamento Geral do Estado e em leis específicas;

III – subvenções ou doações do Poder Público ou de pessoas de Direito Privado;

IV – financiamentos internos ou externos concedidos por entidades públicas ou privadas;

V – juros, correção monetária, e comissões de operações realizadas com seus recursos;

Art. 4º - O FDCI será regido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômica – SEDEC, que exercerá a administração e o controle dos seus recursos.

Parágrafo único. A gestão do fundo no que se refere ao inciso V do art. 2º será exercida pela Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A., por meio de Conta específica, cujos recursos não se comunicam.

\* Redação do art. 4.º modificada e parágrafo único acrescido pela lei nº 8.580, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 5º - Os recursos previstos nesta Lei serão depositados no Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A – BANDERN, em conta especial à ordem da Secretaria de Indústria e Comércio – SIC.

Art. 6º - As operações de participação acionária e de financiamento a pessoas de Direito Privado serão efetivadas através do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S/A – BDRN, a com transferência de recursos do FDCI mediante convênios firmados com a Secretaria de Indústria e Comércio – SIC, observando o disposto nesta Lei e nas normas legais específicas para estabelecimentos bancários.

§ 1º - As ações decorrentes de operações de participação acionária com recursos do FDCI serão emitidas em nome do Banco do Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S/A – BDRN.

§ 2º - o valor das ações decorrentes da participação acionária de que trata o parágrafo anterior será incorporado no capital do Estado ao BDRN.

Art. 7º - As normas de operação e funcionamento do FDCI e suas alterações serão propostas em conjunto pela Secretaria do Planejamento e pela Secretaria de Indústria e Comércio e somente entrarão em vigor após sua aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE.

Art. 8º - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC submeterá à apreciação e aprovação ao Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE:

*\* Redação do caput modificada pela Lei nº 8.580, de 6 de dezembro de 2004.*

I – o plano anual de aplicação dos recursos do FDCI e suas alterações;

II – os balancetes semestrais e o balanço anual da aplicação e movimentação dos recursos do FDCI;

III – os convênios com o BDRN destinados à transferência de recursos para linhas de financiamento e de participação acionária;

IV – as propostas de realização de estudos e projetos de interesse do Poder Público;

V – as propostas de prefixação, redução inexigibilidade da correção monetária sobre financiamentos.

Art. 9º - os contratos de operação do BDRN com recursos do FDCI farão referência explícita à fonte de recursos atualizada.

Art. 10 – os benefícios estipulados nos incisos II, letras ‘ ‘b” e “c” e III, do Art. 2º equivalerão, no máximo, em seu conjunto, a 50% (cinquenta por cento) dos recursos próprios do empreendimento e não poderão ultrapassar a 12,5% (doze e meio por cento) das inversões totais programadas.

Art. 11 – Correrão por conta do FDCI as despesas com a sua administração e operação, inclusive:

I – serviços de terceiros para estudos, planos, projetos prestação de assistência técnica e divulgação;

II – juros, comissões, amortizações e demais despesas decorrentes de operações de crédito realizadas.

Art. 12 – Os convênios com o BDRN, de que trata o artigo 6º, estabelecerão que as operações de financiamento com recursos do FDCI vencerão juros máximos de 4%

(quatro por cento) ao ano, acrescidos de correção monetária calculada com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

§ 1º - A correção monetária poderá ser prefixada, reduzida ou não exigida, em função da importância do empreendimento para o desenvolvimento industrial, comercial ou turístico do Estado.

§ 2º - O BDRN cobrará do mutuário final uma taxa adicional de 2w% (dois por cento), a título de “del credere”.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá instituir programas especiais de estímulo à indústria, à agroindústria, ao comércio e ao turismo, através da destinação específica de recursos decorrentes desta Lei.

Art. 14 – Fica extinto o Fundo para o Desenvolvimento da Pequena e Média Salina e da Pesca – FUNPESAL, criado pela Lei nº 4.300, de 11 de dezembro de 1973, e modificações introduzidas pela Lei nº 4.388, de 13 de setembro de 1974 e pela Lei nº 4.435, de 9 de dezembro de 1974, revertendo o seu saldo para o Tesouro do Estado.

Art. 15 – Fica extinto, a partir de 31 de dezembro do corrente exercício, o Fundo para Desenvolvimento da Indústria Têxtil do Estado – FUNTEXTIL, criado pela Lei nº 4.080, de 22 de agosto de 1972, devendo o seu saldo ser incorporado ao FDCI.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever, no corrente exercício, ações do capital social do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S/A (BDRN), com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Indústria Têxtil do Estado – FUNTEXTIL, até o montante das obrigações assumidas pelo referido Banco nos contratos de participação acionária celebrados com empresas têxteis, em implantação neste Estado.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados apenas os contratos de participação acionária que expressamente comprometeram os recursos do FUNTEXTIL, até a data da presente Lei.

Art. 17 – Fica extinto, a partir de 31 de dezembro do corrente exercício, o Fundo de Incremento da Produção do Estado do Rio Grande do Norte – FIPERN, criado pela Lei nº 3.962, de 23 de junho de 1971 e pela Lei nº 4.068, de 11 de julho de 1972 com a modificação da Lei nº 4.272, de 29 de novembro de 1973.

Parágrafo Único – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias a efetivação do disposto no “caput” deste artigo, podendo transferir para órgãos ou outros fundos estaduais as obrigações e os direitos remanescentes do FIPERN.

Art. 18 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por Decreto, ao que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Potengi, em Natal, 12 de dezembro de 1975, 88º da República

TARCÍSIO MAIA  
Marcos César Formiga Ramos  
Benivaldo Alves de Azevedo  
Artur Nunes de Oliveira Filho

Publicado no “Diário Oficial” do Estado de 14/12/75.